



Processo TC n.º 06.241/18

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de ALHANDRA, relativa ao exercício de 2017.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em **22 de setembro de 2021**, emitiram o **Acórdão APL TC n.º 00450/21**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** a devolução, aos cofres públicos municipais, pelo **Sr. Renato Mendes Leite**, **solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ n.º 12.792.107/0001-07)** do montante de **R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB)**, referente à *ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME*, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito do Município de **Alhandra-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2017**, com emissão de **PARECER CONTRÁRIO à aprovação das respectivas contas, tendo em vista a repercussão do mérito** dos autos do **Processo TC n.º 05183/17**, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Alhandra-PB**, **Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **REPRESENTAR** o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **Renato Mendes Leite**, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 9137/9149.

O recorrente, em suma, dissertou sobre as seguintes inconformidades:

- a) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição devida**: discorda do fato de que tal irregularidade motivou a emissão de parecer contrário às contas prestadas, visto que ao se realizar a consolidação dos valores previdenciários somando o total de



**Processo TC n.º 06.241/18**

contribuição patronal (RGPS +RPPS) mais os parcelamentos pagos, verifica-se que o Município durante o exercício em análise repassou aos dois regimes previdenciários mais de 80% do valor devido. Ressaltou, ainda, que esta Corte de Contas já adota esse posicionamento em diversos julgados, sendo esta a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. A Auditoria, por seu turno, **posicionou-se de forma contrária** já que a presente análise limita-se às contribuições correntes, ou seja, relativas ao exercício de 2017. Os parcelamentos reclamados pelo interessado decorrem de dívidas de exercícios anteriores e não se constituem em gastos de obrigações correntes. Ademais, a existência de parcelamentos indicam a prática da inadimplência por parte da gestão, ocorrida também em outros exercícios.

- b) **Não cumprimento de decisão proferida por este Tribunal (Processo TC n.º 05183/17):** voltou a alegar que referido *decisum* ainda se encontra na fase de discussão no âmbito judicial nos autos do Processo de Mandado de Segurança n.º 0812205-73.2019.8.15.0000, ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de modo que, em virtude da controvérsia existente a suposta falha não deve influenciar negativamente na análise das contas em epígrafe. A Unidade Técnica de Instrução assegurou que a decisão não cumprida a que o recorrente faz menção é a Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17, de 21/09/2017 que referendou a Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17, medida cautelar para a suspensão dos pagamentos em favor do escritório advocatício S. Chaves Advocacia e Consultoria, decorrentes da Inexigibilidade n.º 04/2017, objeto dos autos do Processo TC n.º 05183/17. Logo, a judicialização da matéria somente ocorreu dois anos depois da decisão deste Tribunal, já que o Mandato de Segurança foi impetrado em 2019, ou seja, quando já havia ocorrido o descumprimento por parte do gestor, apontado desde 2017, inclusive mediante alerta no âmbito do acompanhamento da gestão. É de se informar, ainda, que o valor imputado ao gestor, nos autos do processo específico retromencionado (**Processo TC n.º 05183/17**) importou em **RS 812.028,78 (15.289,64 UFR/PB)**, conforme se extrai do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**;
- c) **Quanto às demais restrições, quais sejam: ocorrência de irregularidade em processos licitatórios, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; realização de despesas sem emissão de empenho prévio; ausência de documentos comprobatórios de despesas; admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuição não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; criação de cargos sem o devido instrumento legal; servidor público em desvio de função; não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; pagamento de gratificação sem previsão legal; remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público; prejuízo ao erário por pagamento de juros/multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; despesa não licitada, o interessado não apresenta nenhum fato ou documento novo, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente apresentados.**

Ao final da análise do recurso, às fls. 9156/9167, a Unidade Técnica de Instrução concluiu que o recurso merece ser **acolhido, negando-lhe provimento**, mantendo íntegra a decisão ora contestada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio da Exma. **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer n.º 00672/22**, fls. 9170/9177, destacando os seguintes pontos:

- a) A respeito do **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, o recorrente discordou da sua capacidade de repercutir negativamente nas contas prestadas. No entanto, entendeu que a inobservância à obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao órgão competente constitui falha de extrema gravidade que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando ao julgamento irregular. Quanto à alegação de parcelamento, frisou que a sua realização não elide a irregularidade, por se tratar de ato *a posteriori* e que gera consequências de sobrecarga nos orçamentos seguintes diante da atualização da dívida com juros de mora. Como o próprio insurgente reconhece, não



**Processo TC n.º 06.241/18**

- houve o recolhimento da totalidade das obrigações patronais devidas ao INSS, permanecendo, portanto, a falha apontada, em relação ao montante de R\$ 1.317.536,48.
- b) No tocante ao **descumprimento de decisão proferida por este tribunal**, o ex-gestor alegou que a decisão descumprida, a Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17, de 21/09/2017, está sendo discutida no âmbito judicial em sede do Mandado de Segurança n.º 0812205-73.2019.8.15.0000, motivo pelo qual não deveria influenciar negativamente no exame da presente PCA. Acompanhando o entendimento da Auditoria, acrescentou que tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial e a ausência de decisão judicial suspensiva, o mero ajuizamento de ação não deve suspender execução dos julgados do TCE-PB, sendo o caso de manutenção da irregularidade no bojo das presentes contas. Logo, não há que se falar em qualquer reforma ou suspensão do que restou decidido por este Tribunal.
- c) No que tange às irregularidades relacionadas ao consumo de combustível e à manutenção de veículos, quais sejam, **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; realização de despesas sem emissão de empenho prévio; e ausência de documentos comprobatórios de despesas**, igualmente, o insurreto reiterou as alegações apresentadas por ocasião da defesa, e, quanto à despesa não comprovada, no valor de R\$ 3.390,80, realizada em favor de JR Pimentel Rocha (JR Auto Peças), alegou que a Auditoria não especificou os empenhos e as notas fiscais correspondentes e que sugeriu imputação de valor que sequer fora pago. Consoante destacou o Órgão Técnico, na documentação fiscal enviada pelo ex-gestor em sede de defesa, referente aos pagamentos em favor da JR Auto Peças, não constavam as notas fiscais relativas às NE n.º 4001818 e n.º 4001540 e as notas fiscais encartadas estavam sem o devido empenhamento (fls. 8107 e 8115). Ademais, a peça recursal não trouxe à baila nenhum outro documento relativo às falhas impugnadas, inexistindo, pois, motivo para alteração do *decisum* quanto a tais aspectos.
- d) E, quanto às demais falhas, acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de que o insurgente não apresentou nenhum fato ou documento novo, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente apresentados.

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, por seu **desprovimento**, **mantendo-se os termos do Acórdão APL TC n.º 00450/21**.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento* mantendo íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00450/21**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 06.241/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anual (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Prefeito)**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902) e Antônio Fábio Rocha Galdino (Advogado OAB/PB n.º 12.007)**

Prestação de Contas Anuais do Sr. Renato Mendes Leite - Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra – Exercício de 2017. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e não provimento, mantendo-se intocado o Acórdão guerreado.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0162/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00450/21**, de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em preliminarmente, *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00450/21**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 25 de maio de 2022.**

Assinado 7 de Junho de 2022 às 10:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2022 às 11:48



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2022 às 13:43



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL